



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.033086-0/002 **Númeraço** 0547396-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 27/08/0020
Data da Publicação: 27/08/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - QUEDA NO SAGUÃO DE HOTEL - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

- Sendo a autora vítima de acidente de consumo, ainda que não tenha consumido ou adquirido qualquer produto ou serviço do agravado, é considerada consumidora por equiparação, conforme estabelece o artigo 17 do CDC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.033086-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): KATIA AUGUSTA APOLINARIO - AGRAVADO(A)(S): E HOTELARIA E TURISMO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Kátia Augusta Apolinário, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de uma ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos estéticos em que contende com Vert Hotéis (ESuites Savassi Toscanini), que entendeu pela não aplicação ao caso das disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que consta na inicial afirmação de que a autora esteve nas dependências do Hotel para realização de uma entrevista de emprego no salão de beleza.

Alegou a agravante em síntese, que não pode prosperar a decisão, pois com o fim regular as situações em que a vítima não é consumidora direta do produto ou serviço fornecido, o CDC estabelece os consumidores por equiparação, para assim garantir as responsabilidades do fornecedor de serviços que causam danos àqueles que se utilizam dos serviços prestados, sem que sejam usuários diretos do produto.

Disse que a decisão agravada contraria expressamente os artigos 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que neste diploma legal consta expressamente a equiparação a consumidor, para fins de responsabilização dos danos sofridos às vítimas.

Ressaltou que em que pese não ser hóspede do Hotel agravado, teve colocado a sua disposição o acesso a suas instalações, tornando-se, por consequência, equiparada à consumidora, no momento em que sofreu acidente decorrente da falha da prestação do serviço.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.

O recurso foi admitido (doc. ordem 68), já que presentes os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requisitos legais, sendo deferida a concessão de efeito suspensivo. Após, foram requisitadas informações ao i. subscritor da decisão recorrida, e intimada a parte agravada para responder ao presente recurso.

O MM. Juiz singular prestou informações (doc. ordem 69), noticiando que manteve a decisão agravada.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta (doc. ordem 70), batendo-se pela manutenção da decisão agravada.

Determino seja o feito julgado virtualmente nos termos do artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma regimental.

É o relatório em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a agravante interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada a decisão que entendeu pela não aplicação ao caso, das disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que consta na inicial afirmação de que a autora esteve nas dependências do Hotel, para realização de uma entrevista de emprego no salão de beleza.

A meu ver, merece prosperar o recurso.

Isso porque, ao contrário do que consta na decisão agravada, é aplicável sim o CDC ao caso ora em julgamento, porquanto a autora da ação sofreu um acidente de consumo, queda no saguão do Hotel.

E sendo vítima de acidente de consumo, ainda que não tenha consumido ou adquirido qualquer produto ou serviço do agravado, é considerada consumidora por equiparação, conforme estabelece o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigo 17 do CDC.

Os artigos 2º e 17 do CDC estabelecem o seguinte:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.?

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Sobre o conceito de consumidor, lição de Cláudia Lima Marques:

O consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, como a publicidade abusiva ou violadora da igualdade de raças, de credo e de idades no mercado de consumo, assim como todas as vítimas do fato do produto ou do serviço, isto é, dos acidentes de consumo, tenham ou não usado os produtos e serviços como destinatários finais. É uma definição para relações de consumo contratuais e extracontratuais, individuais ou coletivas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(in "Manual de Direito do Consumidor", 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 83).

Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação afirmando que no dia 22-11-2018, estava nas dependências do requerido para realização de uma entrevista de emprego no salão de beleza, que se localiza no primeiro andar do Hotel, quando, ao se dirigir para o salão, ainda na área comum do hotel, escorregou no piso que estava molhado, sofrendo uma grave queda e fraturando o pulso.

Desta forma, ainda que a autora quando da ocorrência do acidente narrado na inicial não estivesse hospedada no Hotel agravado, é aplicável o CDC ao caso em apreço, por se tratar de consumidora por equiparação, que embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, veio a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - TERCEIRO - BYSTENDER - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 27, DO CDC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

- Figura-se desnecessário ser consumidor concreto, destinatário final do produto para que seja aplicado o CDC em caso de acidente de consumo oriundo de defeito do produto e do serviço que causa dano.

- Quando terceiro - denominado bystander - é vítima de relação de consumo da qual não faça parte concretamente, mas é equiparado a consumidor pelo CDC, deve ser aplicado o prazo prescricional



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quinqüenal deste diploma legal, a despeito do prazo trienal previsto no Código Civil, em virtude do princípio da especialidade.

- Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.455520-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE PLACA PUBLICITÁRIA SOBRE TRANSEUNTE. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÕES DE TERCEIROS QUE IMPLIQUEM DILAÇÕES PROBATÓRIAS PREJUDICIAIS AOS INTERESSES DO CONSUMIDOR E À CÉLERE SOLUÇÃO DO LITÍGIO. 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Perfeitamente aplicável o CDC ao caso posto, porquanto o autor foi vítima de acidente de consumo, sendo, portanto, equiparado a consumidor. Inteligência do art. 17 do CDC. Outrossim, viável a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência técnica da vítima do acidente de consumo com relação às condições técnicas/estruturais da placa que ruiu sobre si. 2. As ações propostas por consumidor, porque sujeitas ao microsistema de proteção ao hipossuficiente da relação jurídica, são infensas a procedimentos que importem dilação probatória e alonguem o trâmite da demanda, em desrespeito aos princípios da economia e celeridade processuais. Por essa razão é que o art. 88 do CDC veda, terminante e expressamente, a denúncia da lide em ações que envolvam relações de consumo. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082767666, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-12-2019).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para determinar a incidência do CDC ao caso em julgamento.

Condeno o agravado ao pagamento das custas recursais, que deverão ser recolhidas ao final na primeira instância.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"